



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 06.225/08

**LICITAÇÃO – Pregão Eletrônico.**  
**Julga-se Irregular. Aplica-se multa.**  
**Recomendação.**

<b>ACÓRDÃO AC1 - TC -</b>	<b>050</b>	<b>/2011</b>
---------------------------	------------	--------------

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 06.225/08, referente à licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 77/08**, seguida de Contrato nº 1.132/2008, procedida pela Prefeitura Municipal de Sousa, objetivando a aquisição de fardamento conforme o termo de referência em anexo, destinado aos servidores do DAESA - Departamento de Águas, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa, e

**CONSIDERANDO** que o órgão de instrução, em seu relatório inicial de fls.65/68, apontou as seguintes irregularidades: **a)** ausência da publicação do aviso da licitação; **b)** o termo de referência apresenta a logomarca da empresa vencedora do certame (fls. 05/06), fato que pode indicar o direcionamento da licitação; **c)** não constam pareceres técnicos e ou jurídicos, e **d)** certidão presente à fl. 42 foi emitida após a realização do certame;

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificados, os Sr. Raimundo Nonato Pinto Gadelha, ex-Superintendente da DAESA, e os Srs. Francisco Tomaz da Costa Junior, Maria dos Remédios de Oliveira Estrela, Francisco Marques de Sousa Primeiro Neto, Maria Marcelino Victor e Francisca Gláucia Gonçalves, membros da CPL, apresentaram defesa de fls. 95/96, 98/104 e 105/108;

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, em seu relatório de análise de defesa, fls.110/113, constatou que apenas a irregularidade referente ao item “d” foi sanada, sugerindo a oitiva do MPJTCE/PB sobre o item “b”, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento licitatório em questão;

**CONSIDERANDO** que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, mediante Parecer n.º 1.403/2010, fls. 114/115, destacou que o fato do termo de referência conter logotipo da empresa vencedora, isoladamente, sem estar agregado a outros elementos de convicção, não se mostra suficiente indício para configurar a existência material do ilícito e, no tocante à ausência de parecer jurídico, apesar da superficialidade, consta pronunciamento do Procurador do Município, no entanto, a falta de comprovação de publicação está em rota de colisão com os princípios básicos de natureza constitucional e norma federal, determinantes da obrigatoriedade da publicação dos avisos de licitação, apresentando o processo em apreço vício essencial e insanável já na sua origem, pugnando, por fim, pela: **a)** irregularidade da presente licitação; **b)** recomendação aos atuais representantes legais do Poder Executivo Municipal de Sousa e da DAESA no sentido de guardar estrita observância às normas pertinentes às Licitações e ao princípio da publicidade e, **c)** aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE nº 18/93 ao Sr. Raimundo Nonato Pinto Gadelha, autoridade homologadora, em face do não cumprimento do art. 21, da Lei nº 8.666/93;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 06225/08

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do parecer do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1)- **JULGAR IRREGULAR** a licitação mencionada;
- 2)- **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr Raimundo Nonato Pinto Gadelha, autoridade homologadora, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **RECOMENDAR** aos atuais representantes legais do Poder Executivo Municipal de Sousa e de DAESA no sentido de guardar estrita observância às normas pertinentes às Licitações e ao princípio da publicidade.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

*TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de janeiro de 2.011.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
**CONS. PRESIDENTE**

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**CONS. RELATOR**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**